

# FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

São Paulo, 4 de June de 2020.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975/2020

### PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO

Foi publicada a Medida Provisória Nº 975/2020, que, entre outras medidas, institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Envolve a possibilidade de concessão de crédito às empregadoras de pequeno e médio porte.

Dentre as regulamentações previstas na MP, discorreremos sobre aquelas de relevância para as empresas que possam vir a se beneficiar do Programa.

- **Prazo para formalização das operações de crédito pelas instituições financeiras**

- Até 31 de Dezembro de 2020

O Programa está pendente de regulamentação pelo Ministério da Economia.

Basicamente, o Programa consiste na transferência de R\$20 milhões para o BNDS e este valor será uma “garantia” às Instituições Financeiras, em caso de inadimplência das empresas.

Página 1 de 5

\* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

# FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- **EMPRESAS BENEFICIADAS**

Os recursos para custeio do Programa serão transferidos ao BNDES pela União e MP prevê operações de crédito com:

- a) empresas de pequeno porte
- b) empresas de médio porte
- c) situadas no Brasil

A operação de crédito para as empresas não regulamenta o destino do empréstimo.

As empresas podem utilizar o valor do empréstimo como entenderem pertinente.

- **REQUISITOS E REGRAMENTO**

Caso a empresa contrate o crédito disponibilizado pelo programa, deverá se atentar ao cumprimento das “regras”:

- a) **RECEITA BRUTA:** Ter receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (dez milhões de reais) no exercício de 2019.
- b) **NOVOS EMPRÉSTIMOS:** O crédito disponibilizado pelo programa não vale para empréstimos já contratados, mas sim, para novos empréstimos adquiridos pelo Programa.

# FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

c) **FLEXIBILIZAÇÃO:** As Instituições Financeiras estão dispensadas de pedir às empresas os documentos abaixo, mas não estão obrigadas a dispensar. Dependerá da política de cada Instituição.

c.1) Certidões de quitação.

c.2) Certidões de quitação eleitoral.

c.3) Certificado de Regularidade de FGTS.

c.4) Certidão Negativa de Débito.

c.5) Comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural.

c.6) Consulta prévia ao Cadin.

- **SOBRE A AQUISIÇÃO DO CRÉDITO**

Através das Instituições Financeiras, a empresa contratará o crédito, devendo observar que:

a) As Instituição Financeiras podem se valer políticas próprias para a análise do crédito.

b) As Instituição Financeiras podem considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito.

# FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- c) Em caso de inadimplência, as Instituições Financeiras estão proibidas de flexibilizar sua política de cobrança apenas porque o crédito foi concedido pelo Programa.

“Art. 7º (...)

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros concedentes do crédito, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.”

Portanto, não é uma concessão de crédito obrigatória para todas as empresas abrangidas.

Podem haver negativas pela Instituição Financeira, pois a ela ficará o ônus de arcar com inadimplências.

Esta garantia do BNDS proporcionada pelo Programa não isenta a empresa de pagar o crédito emprestado:

“Art. 6º A garantia concedida pelo FGI não implica em isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.”

§ 10. A garantia concedida pelos fundos previstos nos art. 7º e art. 8º não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que

# FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

permanecem sujeitos aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação." (NR)

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

**FIGUEIREDO FILHO**

**SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA**

**[www.figueiredofilho.com.br](http://www.figueiredofilho.com.br)**

Página **5** de **5**

\* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.